



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
18/11/09
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 149/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80690200900002008 - TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Decio Sebastião Daidone

LITISCONSORTE: Miguel Goussinsky

E M E N T A. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO – ORDEM DE SEQUESTRO. RETORNO À ORDEM CRONOLÓGICA ANTERIOR. O falecimento posterior do exequente, beneficiário da ordem de sequestro deferida pela autoridade reputada coatora, não tem o condão de retornar o precatório à ordem cronológica anterior como se preferência tivesse deixado de existir. Com a morte do exequente, transfere-se aos seus sucessores a preferência adquirida em razão da doença e que infelizmente não pode ser aproveitada oportunamente pelo trabalhador. Mandado de Segurança que se denega por ausência de direito líquido e certo da impetrante.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Sônia Maria Forster do Amaral, Rita Maria Silvestre, Laura Rossi, Dora Vaz Treviño, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Anelia Li Chum, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Vilma Mazzei Capatto, Tania Bizarro Quirino de Moraes, Ana Maria Contrucci Brito Silva, Mariangela de Campos Argento Muraro, Wilson Fernandes, Eduardo de Azevedo Silva, Sônia Aparecida Gindro, Sergio José Bueno Junqueira Machado, Cândida Alves Leão, Lizete Belido Barreto Rocha, Jane Granzoto Torres da Silva, Sílvia Almeida Prado, Nelí Barbuy Cunha Monacci e Ana Cristina Lobo Petinati.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Lilian Lygia Ortega Mazzeu.

Custas sobre o valor atribuído à causa, pela impetrante, isenta, na forma do art. 790-A da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Remessa *ex officio*, nos termos do Decreto-lei nº 779/69 e da
Súmula 303 do C. TST.

Redator designado o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Assinatura manuscrita de Sonia Maria Prince Franzini.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL

Assinatura manuscrita de Nelson Nazar.

NELSON NAZAR

REDATOR DESIGNADO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO PLENO Nº 80690200900002008

MANDADO DE SEGURANÇA

**IMPETRANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL – IAMSPE**

**IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

LITISCONSORTE: MIGUEL GOUSSINSKY

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA

PRECATÓRIO – ORDEM DE SEQUESTRO

RETORNO À ORDEM CRONOLÓGICA ANTERIOR

O falecimento posterior do exequente, beneficiário da ordem de sequestro deferida pela autoridade reputada coatora, não tem o condão de retornar o precatório à ordem cronológica anterior como se preferência tivesse deixado de existir. Com a morte do exequente, transfere-se aos seus sucessores a preferência adquirida em razão da doença e que infelizmente não pode ser aproveitada oportunamente pelo trabalhador.

Mandado de Segurança que se denega por ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO PLENO Nº 80690200900002008

Fls. 2

VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório da Eminente Desembargadora Relatora de sorteio,
verbis:

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do MM. Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, alegando a nulidade da decisão que concedeu a ordem de seqüestro, diante da ausência de intimação sobre o pedido de seqüestro por doença grave efetivado pelo litisconsorte. Alternativamente, pretende a concessão da segurança para que seja revertida a decisão concessiva do seqüestro de rendas públicas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 684.119,15. Juntou procuração às fls. 12.

Indeferida a liminar requerida - fls. 159.

Manifestação da autoridade dita coatora - fls. 162/165.

Ausente manifestação do litisconsorte passivo necessário.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, opinando pelo não conhecimento do presente *mandamus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO PLENO Nº 80690200900002008

Fls. 3

e, caso superada a preliminar, pela denegação da segurança - fls. 185/188.

É o relatório.

VOTO

Acompanho o entendimento da Desembargadora Relatora originária, quanto à rejeição da alegada nulidade da decisão impugnada, bem como no tocante à questão envolvendo a regularização do polo ativo, que passa a integrar o presente:

Conforme supra relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do MM. Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, alegando a nulidade da decisão que concedeu a ordem de seqüestro, diante da ausência de intimação sobre o pedido de seqüestro por doença grave efetivado pelo litisconsorte. Alternativamente, pretende a concessão da segurança para que seja revertida a decisão concessiva do seqüestro de rendas públicas.

Cumpre, de início, afastar a arguição de nulidade do despacho impetrado. A nulidade deve ser argüida no primeiro momento em que a parte tiver que falar nos próprios autos em que alega tenha a mesma ocorrido, providência da qual não cuidou a impetrante. Incabível tal discussão em sede de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO PLENO Nº 80690200900002008

Fls. 4

mandado de segurança, que se destina exclusivamente, ao resguardo de direito líquido e certo.

No que diz respeito à ausência de manifestação do litisconsorte, ressalto que por se revestir a presente medida de caráter de urgência, a regularização do pólo ativo deverá ser efetivada junto aos autos principais, mesmo porque, ao contrário do constante do parecer da I. representante do Ministério Público do Trabalho, entende esta Relatora que o ônus da regularização citada recai sobre o impetrado, e não sobre a impetrante.

No que tange à concessão parcial da segurança, divirjo do entendimento da Ilustre Desembargadora Relatora de sorteio, adotando o seguinte posicionamento:

O litisconsorte necessário, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, era portador de doença grave (neoplasia - tumor vesical e tumor metastático de prostata). Diante desse quadro e contando com 72 anos de idade, o litisconsorte necessário formulou pedido de sequestro para pagamento imediato do precatório do qual é credor. A ação originária, como se vê dos elementos encartados aos autos, foi ajuizada em maio de 2001, a sentença de liquidação transitou em julgado em 18.12.2006 e em 01.09.2008 foi expedido o precatório para cobrança do crédito do exequente, cujo prazo para pagamento expirará em 31.12.2010.

Com o intuito de assegurar um melhor tratamento da doença que era enfrentada ou até mesmo com o intuito de se evitar a perda do bem maior, que era a própria vida do litisconsorte, o que acabou não sendo possível, a autoridade reputada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO PLENO Nº 80690200900002008

Fls. 5

coatora, com base em princípios imprescindíveis e indisponíveis previstos na Constituição Federal, em especial o direito à dignidade da pessoa humana assegurado no artigo 1º, inciso III, deferiu a ordem de sequestro pleiteada.

A decisão impugnada, não obstante o inconformismo da impetrante, não viola qualquer direito, máxime líquido e certo, que mereça pronta reparação pela via mandamental. Na verdade, ao deferir a ordem de sequestro, a autoridade impetrada apenas procurou assegurar um tratamento digno ao litisconsorte, que aguardava na famigerada fila do precatório o cumprimento de uma decisão transitada em julgado, amenizando, quiçá, não só o seu sofrimento, como também o de seus familiares.

Nesse sentido, aliás, o parecer do Ministério Público do Trabalho (fls.185/188):

Conforme já havíamos nos pronunciado nos autos do precatório, somos favoráveis à possibilidade do sequestro das verbas necessárias à satisfação de crédito de exequente que possui menor expectativa de vida.

No caso dos autos, não há dúvidas de que o exequente se encaixa nessa categoria, pois sofria de doença grave e incurável e já possuía idade avançada. **Tanto é que veio a falecer (grifei).**

Assim, tendo em vista os princípios da dignidade da pessoa humana e a valorização da vida, a medida visava diminuir o sofrimento do exequente, acabando com sua espera e proporcionando-lhe acesso a melhores tratamentos.

Pela denegação da segurança.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO PLENO Nº 80690200900002008

Fls. 6

Por fim, cumpre registrar que o falecimento posterior do exequente, beneficiário da ordem de sequestro deferida pela autoridade reputada coatora, não tem o condão de retornar o precatório à ordem cronológica anterior como se a preferência tivesse deixado de existir. Com a morte do exequente transfere-se aos seus sucessores a preferência adquirida em razão da doença e que infelizmente não pode ser aproveitada oportunamente pelo trabalhador.

Destarte, nenhum reparo está a merecer a decisão que deferiu o pedido de sequestro.

Em vista do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Custas sobre o valor atribuído à causa, pela impetrante, isenta, na forma do art. 790-A da CLT.

Remessa *ex officio*, nos termos do Decreto-lei nº 779/69 e da Súmula 303 do C. TST.

NELSON NAZAR

Desembargador Vice-Presidente Judicial
Relator Designado



VOTO VENCIDO

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. PLENO Nº 80690.2009.000.02.00-8
IMPETRANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
IMPETRADO: ATO DO EXMO SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
LITISCONSORTE: MIGUEL GOUSSINSKY

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE impetra o presente
Mandado de Segurança contra ato do MM.Exmo. Sr.
Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do
Trabalho, alegando a nulidade da decisão que concedeu a
ordem de seqüestro, diante da ausência de intimação sobre o
pedido de seqüestro por doença grave efetivado pelo
litisconsorte. Alternativamente, pretende a concessão da
segurança para que seja revertida a decisão concessiva do
seqüestro de rendas públicas. Atribuiu à causa o valor de
R\$684.119,15. Juntou procuração às fls.12.

Indeferida a liminar requerida -
fls.159.

Manifestação da autoridade dita coatora
- fls.162/165.

Ausente manifestação do litisconsorte
passivo necessário.

Parecer do Ministério Público do
Trabalho, opinando pelo não conhecimento do presente



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Proc. PLENO Nº 80690.2009.000.02.00-8

fls.2

mandamus e, caso superada a preliminar pela denegação da segurança - fls.185/188.

É o relatório.

V O T O

Conforme supra relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do MM.Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho, alegando a nulidade da decisão que concedeu a ordem de seqüestro, diante da ausência de intimação sobre o pedido de seqüestro por doença grave efetivado pelo litisconsorte. Alternativamente, pretende a concessão da segurança para que seja revertida a decisão concessiva do seqüestro de rendas públicas.

Cumpre, de início, afastar a arguição de nulidade do despacho impetrado. A nulidade deve ser argüida no primeiro momento em que a parte tiver que falar nos próprios autos em que alega tenha a mesma ocorrido, providência da qual não cuidou a impetrante. Incabível tal discussão em sede de mandado de segurança, que se destina, exclusivamente, ao resguardo de direito líquido e certo.

No que diz respeito à ausência de manifestação do impetrado, ressalto que por se revestir a presente de medida de caráter de urgência, a regularização do pólo ativo deverá ser efetivada junto aos autos principais, mesmo porque, ao contrário do constante do parecer da I. representante do Ministério Público, entende esta Relatora que o ônus da regularização citada recai sobre o impetrado, e não sobre o impetrante.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme consta da declaração de óbito de fls.172, o litisconsorte faleceu em data de 01/04/09.

Diante deste fato, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe.

Isto porque, muito embora esta Relatora comungue integralmente com as judiciosas ponderações que



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Proc. PLENO Nº 80690.2009.000.02.00-8

fls.3

levaram ao deferimento da ordem de sequestro de rendas públicas, diante da gravidade do estado de saúde em que se encontrava o ex-empregado, fato é que, com o seu falecimento, referidas colocações perderam sua razão de ser.

Por outro lado, impossível a determinação de devolução dos valores levantados pelo exequente, na medida em que o mandado de segurança não é o meio cabível para análise da pretensão.

Assim, impõe-se a concessão parcial da segurança a fim de determinar a suspensão da ordem de sequestro de rendas públicas, restabelecendo-se a ordem cronológica no pagamento do precatório, a partir da publicação da presente decisão.

Pelas razões expostas **concedo parcialmente** a segurança, para determinar a suspensão da ordem de sequestro de rendas públicas, restabelecendo-se a ordem cronológica no pagamento do precatório a partir da publicação da presente decisão.

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Desembargadora Relatora

VOTO VENCIDO